



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 116-A, DE 2011**

**(Do Sr. Luiz Alberto e outros)**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinando a reserva de vagas na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e na Câmara Legislativa, por cinco legislaturas, para parlamentares oriundos da população negra; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*"Art. 98. A Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas e a Câmara Legislativa terão vagas reservadas para parlamentares oriundos da população negra nas cinco legislaturas posteriores à promulgação desta Emenda Constitucional.*

*§ 1º As vagas reservadas para parlamentares oriundos da população negra serão preenchidas em eleições realizadas simultaneamente com aquelas destinadas a preencher as demais vagas na respectiva casa legislativa.*

*§ 2º Cada eleitor disporá de um voto específico para as eleições destinadas a preencher as vagas reservadas a parlamentares oriundos da população negra.*

*§ 3º As candidaturas às vagas reservadas a parlamentares oriundos da população negra, identificadas de acordo com o critério de autodeclaração, serão registradas pelos partidos políticos e eleitas de acordo com as regras vigentes para as eleições proporcionais no momento do pleito.*

*§ 4º O percentual de vagas nas casas legislativas reservado para parlamentares oriundos da população negra corresponderá a dois terços do percentual de pessoas que se tenham declarado pretas ou pardas no último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na circunscrição do pleito, desde que o número de lugares reservados não seja inferior a um quinto ou superior à metade do total de vagas.*

*§ 5º Na quinta legislatura posterior à promulgação desta Emenda Constitucional, lei complementar poderá prorrogar a reserva de vagas estabelecida neste artigo por até mais cinco legislaturas."*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há indícios promissores de que o Brasil se encontra em processo de democratização em várias áreas da convivência social. Não são poucas as instâncias sociais, econômicas e políticas que se abrem para camadas da população tradicionalmente delas excluídas. A base desse avanço reside, sem dúvida, no fato de que essas camadas populares vêm tendo acesso à renda e às condições materiais de vida indispensáveis para que elas se insiram, por esforço próprio, nos espaços que lhes eram vedados. Mas políticas públicas dirigidas a abrir setores específicos da sociedade a novos atores também têm cumprido papel relevante para a democratização das relações sociais no Brasil.

O exemplo mais flagrante talvez seja o do meio universitário, em que a garantia de condições de acesso para a população de baixa renda se combina com incentivos especiais para grupos em situação de desvantagem, inclusive grupos definidos por critério racial, tendo por resultado positivo imediato a diversificação da origem dos estudantes e por resultado positivo mediato uma produção acadêmica de nível mais elevado, resultante da multiplicação, dentro das universidades, das perspectivas de encarar os fenômenos estudados, justamente em função da entrada de novos grupos humanos nelas.

Na instância política, desde meados da década de 1980, a ampliação do sufrágio, primeiro, aos analfabetos, depois, aos jovens maiores de dezesseis anos, conjugou-se com a liberdade de associação e de organização partidária para ampliar significativamente os canais eleitorais de acesso aos cargos de decisão política. Embora a pesquisa da democratização racial seja difícil nessa área, pois, nela, não temos acesso ao único critério viável de identificação individual, que é o da auto-declaração, qualquer observador atento notará que, do ponto de vista da diversidade racial, as casas de representação política também têm avançado no sentido de alguma democratização. Ainda assim, a questão racial é tão decisiva para a formação de um Brasil efetivamente democrático que não podemos deixar de nos perguntar se o ritmo do avanço é suficiente para justificar a inatividade legislativa no campo da representação política.

Como os dados referentes à composição das casas de representação política por sexo são mais fáceis de coletar e já vêm sendo organizados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, é esclarecedor comparar a evolução da composição racial com o que vem acontecendo com as candidaturas de

mulheres. Ora, não se pode negar que, também aqui, a evolução positiva é facilmente constatável. No entanto, mesmo quando a tendência ascendente é clara, essa evolução se submete às discontinuidades naturais da história e se faz de avanços súbitos, de longa lentidão e de desconcertantes retrocessos, como o acontecido agora mesmo, nas eleições de 2010 para a Câmara dos Deputados, em que o número de deputadas eleitas decresceu em relação a 2006. Certamente, as mais de quarenta deputadas federais de hoje representam, em termos absolutos, muito mais do que as menos de dez eleitas em 1982. No entanto, se não mudar o ritmo de crescimento dos últimos 25 anos, elas ainda estarão muito longe de ocupar a metade das vagas na Câmara no final do século XXI. Não há nenhuma razão para se supor que o avanço da população negra, submetida a séculos de opressão e estigmatização, venha a ser mais rápido.

O que se propõe aqui é dar um choque de democracia nas casas legislativas e que esse choque recaia justamente sobre a questão decisiva em todas as discussões histórica e teoricamente mais relevantes sobre a democracia no Brasil, que é a das relações entre equidade racial e equidade social, econômica, cultural e política. Raramente um grande pensador brasileiro deixou de colocar o tema entre os principais de sua reflexão. Afinal, toda a nossa história converge para ele. E, sem abordá-lo de maneira decidida, estaremos simplesmente abrindo mão de tratar substantivamente da democracia no país. Infelizmente, tem sido o que temos feito na grande maioria de nossos debates sobre reforma política.

Na tentativa de superar essa insuficiência, a proposta de emenda à Constituição que agora se apresenta à avaliação das senhoras e senhores parlamentares combina radicalidade com contenção. A radicalidade encontra-se no fato de que se quer produzir uma mudança qualitativa imediata nas casas legislativas. Não se trata de criar mecanismos para que, aos poucos, a população negra se inclua nos órgãos decisórios do Estado brasileiro, mas de reconhecer que ela está pronta para o fazer e que a democratização do país exige que ela o faça imediatamente. A contenção reside no fato de que não se muda de forma profunda e permanente as regras de composição das casas legislativas. A inovação sugerida na PEC se adaptará, durante um período predeterminado, a praticamente qualquer sistema eleitoral implantado ou por implantar no país.

Não se pode deixar de mencionar que a proposta exprime uma imensa confiança no potencial do Brasil para se tornar efetivamente a democracia

racial que muitas vezes finge ser. Trata-se, afinal, de acreditar que uma mudança institucional que se estenderá por apenas cinco legislaturas mudará para sempre a face do sistema de representação política brasileiro exatamente naquele ponto que sintetiza uma história plurissecular de opressão e exploração, o da desigualdade racial.

Registre-se, por fim, que é absolutamente normal que as regras de composição dos parlamentos, em todo o mundo, se preocupem com o equilíbrio entre os diversos setores relevantes que compõem a sociedade. No Brasil mesmo, a existência do Senado Federal e a determinação constitucional de que, na Câmara dos Deputados, nenhum estado eleja menos de oito ou mais de setenta representantes exprimem concretamente, em normas de caráter permanente, a convicção de que o equilíbrio entre regiões e estados se pode combinar, em nosso ordenamento jurídico e político, com o princípio da igualdade formal entre os eleitores.

Sequer quando da formação dos estados modernos, nas regiões de onde o capitalismo se irradiou para o resto do mundo, foi incomum que arranjos institucionais fossem formulados para assegurar a convivência equitativa entre grupos humanos de distintas origens e tradições, de maneira a que nenhum deles ficasse exposto ao predomínio dos interesses e valores de outro. É o caso, por exemplo, da Bélgica, em que o respeito às diversas comunidades linguísticas presentes no país vem sendo, por muito tempo, um dos elementos de referência para as regras de composição de casas legislativas.

A garantia da coexistência pacífica entre grupos étnicos e religiosos e a proteção das minorias têm induzido a que se recorra a mecanismos de reserva de vagas também nos recentes processos de institucionalização política em países que passaram por conflitos violentos ao longo da rearticulação mundial de poder que se seguiu à dissolução do bloco soviético. Novos arranjos institucionais na Macedônia, na Eslovênia, na Albânia e no próprio Iraque têm buscado garantir a participação equitativa de grupos minoritários nas casas de representação política.

Mas os casos que mais nos interessem talvez sejam os dos países americanos, em que a expansão colonialista européia conformou, durante séculos, uma hierarquia racial solidamente implantada e difícil de superar. Nessa área do globo, um dos exemplos pioneiros da tentativa de compatibilizar o princípio

da igualdade formal dos eleitores com uma engenharia institucional especificamente dirigida a garantir que os resultados eleitorais expressem, em alguma medida, a diversidade racial e étnica do país é encontrado na delimitação de distritos eleitorais nos Estados Unidos da América feita com o intuito específico de que em alguns deles o eleitorado negro fosse majoritário. No momento atual, vários países da América do Sul, como a Bolívia, a Colômbia e o Equador, têm legislado para também garantir que a representação política deixe de refletir o predomínio social de descendentes dos colonizadores europeus e se torne mais equitativa do ponto de vista étnico e racial.

Em resumo, a presente proposta de emenda à Constituição exprime a confiança de que, no Brasil, alguns passos decididos rumo à superação dos estigmas das desigualdades raciais que remontam ao início da colonização europeia do continente terão efeitos positivos intensos no processo de democratização social, econômica e política do país, já em curso. Não agir, no entanto, significará pura e simplesmente a desistência de apostar na construção de um país efetivamente democrático para as gerações que hoje começam a despontar para a política. Será a desistência de uma verdadeira reforma política, que só pode se dar em direção a uma democracia mais profunda em todos os níveis. Confio na sensibilidade da Câmara dos Deputados para enfrentar imediatamente esse grande desafio.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado LUIZ ALBERTO

**Proposição:** PEC 0116/11

**Autor da Proposição:** LUIZ ALBERTO E OUTROS

**Ementa:** Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinando a reserva de vagas na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e na Câmara Legislativa, por cinco legislaturas, para parlamentares oriundos da população negra.

**Data de Apresentação:** 30/11/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 172  
Não Conferem 007  
Fora do Exercício 006  
Repetidas 085  
Ilegíveis 005  
Retiradas 000  
Total 275

**Assinaturas Confirmadas**

1 ACELINO POPÓ PRB BA  
2 ADEMIR CAMILO PSD MG  
3 ALEX CANZIANI PTB PR  
4 ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
5 ALINE CORRÊA PP SP  
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
8 ANDRE VARGAS PT PR  
9 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR  
10 ANDREIA ZITO PSDB RJ  
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
15 ARNON BEZERRA PTB CE  
16 ARTUR BRUNO PT CE  
17 ASSIS CARVALHO PT PI  
18 ASSIS DO COUTO PT PR  
19 ÁTILA LINS PSD AM  
20 AUREO PRTB RJ  
21 BENEDITA DA SILVA PT RJ  
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
23 BERINHO BANTIM PSDB RR  
24 BETO FARO PT PA  
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP  
28 CARLOS ZARATTINI PT SP  
29 CHICO D'ANGELO PT RJ  
30 CHICO LOPES PCdoB CE  
31 CLEBER VERDE PRB MA  
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
35 DÉCIO LIMA PT SC  
36 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
37 DIEGO ANDRADE PSD MG  
38 DOMINGOS DUTRA PT MA  
39 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
40 DR. ROSINHA PT PR  
41 EDIO LOPES PMDB RR  
42 EDSON SANTOS PT RJ  
43 EDSON SILVA PSB CE  
44 EDUARDO AZEREDO PSDB MG

45 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
46 EDUARDO DA FONTE PP PE  
47 ELIANE ROLIM PT RJ  
48 EMILIANO JOSÉ PT BA  
49 ERIKA KOKAY PT DF  
50 EROS BIONDINI PTB MG  
51 EUDES XAVIER PT CE  
52 FÁBIO FARIA PSD RN  
53 FABIO TRAD PMDB MS  
54 FÁTIMA BEZERRA PT RN  
55 FERNANDO FERRO PT PE  
56 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
57 FERNANDO MARRONI PT RS  
58 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR  
59 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
60 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
61 GABRIEL CHALITA PMDB SP  
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
63 GEORGE HILTON PRB MG  
64 GERALDO SIMÕES PT BA  
65 GILMAR MACHADO PT MG  
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
67 GLADSON CAMELI PP AC  
68 GLAUBER BRAGA PSB RJ  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 GORETE PEREIRA PR CE  
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
72 HOMERO PEREIRA PSD MT  
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
74 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
76 JESUS RODRIGUES PT PI  
77 JÔ MORAES PCdoB MG  
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
79 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
80 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
81 JOSÉ CHAVES PTB PE  
82 JOSÉ GUIMARÃES PT CE  
83 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
84 JOSE STÉDILE PSB RS  
85 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
86 JOSIAS GOMES PT BA  
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
88 JÚLIO CESAR PSD PI  
89 JÚLIO DELGADO PSB MG  
90 KEIKO OTA PSB SP  
91 LEANDRO VILELA PMDB GO  
92 LELO COIMBRA PMDB ES  
93 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
95 LUCI CHOINACKI PT SC  
96 LUIZ ALBERTO PT BA  
97 LUIZ COUTO PT PB  
98 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
99 LUIZ NOÉ PSB RS  
100 MANATO PDT ES



101 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
102 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS  
103 MARCELO CASTRO PMDB PI  
104 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
105 MARCON PT RS  
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
107 MAURO LOPES PMDB MG  
108 MAURO NAZIF PSB RO  
109 MIGUEL CORRÊA PT MG  
110 MILTON MONTI PR SP  
111 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
112 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
113 NEILTON MULIM PR RJ  
114 NELSON BORNIER PMDB RJ  
115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
116 NELSON PELLEGRINO PT BA  
117 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
118 NEWTON LIMA PT SP  
119 NILTON CAPIXABA PTB RO  
120 ODAIR CUNHA PT MG  
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
124 OTONIEL LIMA PRB SP  
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
126 PADRE JOÃO PT MG  
127 PADRE TON PT RO  
128 PAES LANDIM PTB PI  
129 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
130 PAULO FOLETTTO PSB ES  
131 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
132 PAULO PIAU PMDB MG  
133 PAULO PIMENTA PT RS  
134 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
135 PAULO WAGNER PV RN  
136 PEDRO CHAVES PMDB GO  
137 PEDRO UCZAI PT SC  
138 PENNA PV SP  
139 PEPE VARGAS PT RS  
140 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
141 REBECCA GARCIA PP AM  
142 RIBAMAR ALVES PSB MA  
143 RICARDO BERZOINI PT SP  
144 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
145 RONALDO FONSECA PR DF  
146 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
147 RUBENS OTONI PT GO  
148 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
149 SANDES JÚNIOR PP GO  
150 SANDRO MABEL PMDB GO  
151 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
152 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
153 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
154 SÉRGIO MORAES PTB RS  
155 SIBÁ MACHADO PT AC  
156 SILAS CÂMARA PSD AM

157 VALADARES FILHO PSB SE  
158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
159 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
160 VICENTE ARRUDA PR CE  
161 VICENTE CANDIDO PT SP  
162 VICENTINHO PT SP  
163 VITOR PENIDO DEM MG  
164 WALDENOR PEREIRA PT BA  
165 WALDIR MARANHÃO PP MA  
166 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
167 WELITON PRADO PT MG  
168 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
169 ZÉ GERALDO PT PA  
170 ZÉ SILVA PDT MG  
171 ZECA DIRCEU PT PR  
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial

de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores despendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, Vice-Presidente - Jorge Arbage, Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, Secretário - Mário Maia, Secretário - Arnaldo Faria de Sá, Secretário - Benedita da Silva, Suplente de Secretário - Luiz Soyer, Suplente de Secretário - Sotero Cunha, Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator Geral - Adolfo Oliveira, Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto - José Fogaça, Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga*

*Patriota - Guilherme Palmeira - Gumerindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilácqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Oswaldo Bender - Oswaldo Coelho - Oswaldo Macedo - Oswaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo*

Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiç - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

IN MEMORIAM: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado LUIZ ALBERTO, pretende determinar a reserva de vagas na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e na Câmara Legislativa, por cinco legislaturas, para parlamentares oriundos da população negra.

Segundo a proposta, o percentual de vagas nas casas legislativas reservado para parlamentares oriundos da população negra corresponderá a dois terços do percentual de pessoas que se tenham declarado pretas ou pardas no último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística na circunscrição do pleito, desde que o número de lugares reservados não seja inferior a um quinto ou superior à metade do total de vagas.

O ilustre Autor ressalta que a proposta “combina radicalidade com contenção” e esclarece que “a radicalidade encontra-se no fato de que se quer produzir uma mudança qualitativa imediata nas casas legislativas. Não se trata de criar mecanismos para que, aos poucos, a população negra se inclua nos órgãos decisórios do Estado brasileiro, mas de reconhecer que ela está pronta para o fazer e que a democratização do país exige que ela o faça imediatamente. A contenção reside no fato de que não se muda de forma profunda e permanente as regras de composição das casas legislativas. A inovação sugerida na PEC se adaptará, durante um período predeterminado, a praticamente qualquer sistema eleitoral implantado ou por implantar no país.”

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A proposição não mácula os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, eis que o percentual de vagas é definido na PEC e pode ser aperfeiçoado pela Comissão Especial, vigorando por tempo limitado.

Cabe lembrar que, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB).

Em seu voto, o relator da ADPF nº 186, Ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou que as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Segundo o Relator, os

meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas – cento e setenta e duas – é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, observo que a PEC em exame está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 116, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2013.

**Deputado LUIZ COUTO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 116/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Edmar

Arruda, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**